

Direito e Processo Civil

Acórdão de 15 de Janeiro de 2004 , Processo n.º 33/2003

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Sucessão
- Questão prévia
- Conflito das normas
- Validade de casamento de costume chinês contraído na China
- Validade do casamento registado em Hong Kong
- Documento autêntico
- Força probatória
- Lei substancial aplicável

SUMÁRIO

I. Trata-se de uma questão-prévia da sucessão a validade do segundo casamento contraído pelo inventariado sem ter dissolvido o primeiro.

II. Não é aplicável a lei substancial de Macau sobre a validade do casamento quando o inventariado, sendo residente de Hong Kong, celebrou com outro residente de Hong Kong, o seu casamento também em Hong Kong, porque a regra de conflito das normas da RAEM manda aplicar a lei pessoal à questão de capacidade para contrair casamento (artigo 48º do Código Civil).

III. Um casamento que era considerado válido pela lei pessoal ou lei da residência comum dos nubentes, vigente na altura de celebração do casamento, deve ser considerado também válido para efeito da sucessão.

IV. As relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum.

V. Em Macau, em consequência da aprovação do Código de Registo Civil de 1983, o registo do casamento torna-se ser obrigatório, de modo de que os casamentos segundo os usos e costumes chineses celebrados em data anterior da entrada em vigor do Código mantiveram a sua validade, porém, a sua respectiva eficácia ficou dependente da inscrição registral. Mas isto não vincula os casamentos celebrados fora da Região.

VI. O documento autêntico passado fora da Região que certificava o facto de celebração do casamento segundo os usos e costumes chineses e a manutenção da relação matrimonial com o inventariado, deve ser considerado o mesmo como prova com força probatória plena, sem se demonstrando duvidosa a sua autenticidade e a sua veracidade.

Assunto:

- Âmbito de decisão de recurso
- Art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau
- Art.º 571.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil de Macau
- Adesão à sentença recorrida como solução concreta do recurso

SUMÁRIO

O tribunal de recurso só tem obrigação legal de decidir das questões concretamente postas pela parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, e já não de decidir da justeza ou não de cada um dos argumentos aí pela mesma invocados para sustentar a procedência da sua pretensão.

Não se divisa nenhuma contradição a que alude a alínea c) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau se a matéria de facto dada por assente pelo tribunal for logicamente compatível com a decisão tomada na sentença proferida.

Nem se patenteia nenhuma situação prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo art.º 571.º; se o tribunal autor da sentença já tiver cumprido rigorosamente, no sentido de sem mais nem menos, o seu dever de decisão no caso em pleito.

Se a tese preconizada pela parte recorrente nas suas alegações para sustentar a rogada procedência da sua pretensão formulada no recurso já se encontra suficientemente rebatida e contrariada pelos precisos termos pelos quais foi redigida a parte da fundamentação da sentença recorrida, o tribunal ad quem pode aderir a esta fundamentação como solução concreta ao recurso.

Assunto:

- **Livrança**
- **Juro moratório**
- **Sobretaxa de 2%**
- **Conhecimento officioso da natureza comercial dos juros**

SUMÁRIO

I. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças perspectiva já um juro moratório, não havendo aí lugar ao acréscimo de 2% de penalização para o devedor inadimplente nos créditos comerciais.

II. No caso das letras e livranças está-se perante títulos formais donde não se pode retirar necessariamente a natureza comercial do crédito subjacente.

III. Envolvendo a normal e típica tramitação do processo executivo, não propriamente a declaração ou reconhecimento dos direitos, mas a consumação de uma subsequente agressão patrimonial aos bens do executado, parece justificado que o juiz seja chamado, logo liminarmente, a controlar a regularidade do pedido e da instância executiva.

IV. Afigura-se legítima a apreciação officiosa, em sede de despacho liminar, quanto ao indeferimento liminar parcial de um pedido que se reputa não estar comportado pelo respectivo título.

Assunto:

- **Acção de registo**
- **Registo da acção**
- **Apresentação posterior do documento**
- **Contradição da matéria de facto**
- **Resposta negativa do quesito**
- **Venda de bens alheios**
- **Direito obrigacional**
- **Direito real**
- **Direito de propriedade**

SUMÁRIO

I. A acção que pede o cancelamento do registo está sujeita a registo nos termos do artigo 6º do Código de Registo Automóvel – Decreto-Lei nº 49/93/M, de 13 de Setembro, e, em princípio, não terá seguimento o processo sem ter demonstrado registada a acção instaurada, nos termos do número 2º do artigo 3º do Código de Registo Predial, ex vi, o artigo 25º do Código de Registo Automóvel.

II. Destina-se o registo das acções respeitantes ao registo automóvel, a dar informações aos eventuais terceiros que pretenderiam praticar actos incompatíveis com o pedido da acção ou actos que poderiam fazer perder o objecto da mesma acção.

III. Não há que anular os processados quando não constando dos autos elemento comprovativo da efectuação do registo exigido e tendo o Tribunal mandado o seguimento do processo, veio o autor apresentar em sede do recurso aos autos a certidão comprovativo do registo da presente acção já lavrado logo após a proposição da acção, porque este Tribunal de Recurso pode decidir a questão em conformidade com os documentos constantes dos autos, de modo de salvar o processo.

III. O facto de ter o Colectivo obtido resposta negativa a um quesito dando por não provado um facto constante da base instrutória, nunca pode implicar ficar provado o contrário deste facto.

IV. Não se pode invocar um facto que de facto não existe para comparar com outro facto provado ou não provado para concluir a contradição dos factos, a não ser que o Tribunal Colectivo noutra ocasião desse como provado o mesmo facto.

V. Não se verificando qualquer meio idóneo de aquisição pelo autor do direito de propriedade sobre o automóvel e não tendo sido adquirido o direito real sobre o automóvel,

as suas relações consiste apenas no negócio jurídico obrigacional, que vincula apenas inter partes, não podendo opor a terceiro que adquiriu o direito real sobre o mesmo bens.

VI. Só há venda de bens alheios quando o vendedor carece da legitimidade para a venda.

VII. Estando o veículo está registado em nome da ré, apesar de que não se trate de registo constitutivo, a sua venda a um terceiro não padeceu do vício de ilegitimidade da vendedora, não havendo, portanto, lugar à venda dos bens alheios prevista no artigo 882º do Código Civil.

VIII. O vendedor que vendeu o objecto do contrato (veículo) contra a vontade do credor do contrato responde apenas pelo incumprimento do contrato, não se pode opor ao terceiro com direito real.

IX. É manifestamente improcedente o pedido de restituição de um automóvel sem ter pedido o cancelamento do seu registo primitivo em nome de outra pessoa.

Assunto:

- **Suspensão da instância**
- **Questão prejudicial**
- **Transmissão das acções**
- **Habilitação processual**

SUMÁRIO

I. Quando verificadar a situação em que a decisão da acção depende da decisão da outra – relação prejudicialidade -, deve o Tribunal ordenar a suspensão da instância aguardando o findo dessa.

II. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir noutra causa, de modo de a decisão da primeira poder destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.

III. Só hé lugar à habilitação da transmissária das acções quando a transmissão se incide na coisa ou direito em litígio, ou seja na pendência da acção.

IV. A qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação sobre a Sociedade e a decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial.

Assunto:

- **Ampliação da matéria de facto**
- **Despedimento**
- **Justa causa**
- **Indemnização**
- **Ilimitação do montante indemnizatório máximo**

SUMÁRIO

I. A anulação do Acórdão do colectivo para a formação de quesitos novos, nos termos do artigo 629º do Código de Processo Civil, pressupõe a necessidade de apuramento de factos materiais, articulados pela parte, controvertidos e relevantes para a decisão.

II. A ampliação da matéria de facto só é admissível quando o Tribunal considera a mesma ser indispensável, e a apreciação de outros pontos da matéria de facto, também tem como “fim exclusivo de evitar contradições na decisão”.

III. Incumbe ao trabalhador, na acção de impugnação de despedimento, o ónus da prova quanto á existência do contrato de trabalho e do despedimento.

IV. Alegando o Trabalhador-despedido os factos de ter o seu patrono despedido sem justa causa, cabe a defesa o ónus de alegar factos comprovativos do despedimento com justa causa.

V. A ampliação da matéria de facto, a efectuar quer pelo Juiz-presidente que preside o julgamento, que pelo Tribunal de recurso, pressupõe necessariamente que os factos tenham sido articulados.

VI. Em geral, para a cessação da relação laboral, constitui justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho – artigo 43º nº 2 do D.L. nº 24/89/M; e em concreto, para o empregador, constitui justa causa para rescindir a relação de trabalho, entre outros, o facto de a conduta culposa do trabalhador que viole os deveres emergentes do presente decreto-lei e do contrato – artigo 44º nº 1 a) do mesmo Diploma.

VII. Em consequência da decisão da insubsistência a alegação da justa causa para o despedimento, deve a recorrente responder pela indemnização, a calcular nos termos do artigo 48º nº 1 conjugando com o artigo 47º nº 4/h), cujo montante não terá limite no seu máximo tendo em conta a disposição no artigo 47º nº 5, todos do D.L. nº 24/89/M.

Assunto:

- **Recurso de decisão de Tribunal Arbitral**
- **Aplicação das regras da equidade**
- **Aplicação das regras de direito**

SUMÁRIO

I. Os tribunais estão obrigados a dirimir os conflitos segundo as regras do direito aplicáveis – artigo 83º da Lei Básica e artigo 5º, nº1 da Lei 9/99 de 20/Dez.

II. Quando os conflitos não devam ser dirimidos segundo as regras do direito, mas por qualquer outro meio ou arbúrio, tal como sucede quando do recurso à equidade, no âmbito da intervenção dos tribunais arbitrais, não devem os Tribunais sindicar as decisões proferidas por aquela via.

III. A autorização dada aos árbitros para julgarem segundo a equidade impede que haja impugnação por recurso, ainda que tal tenha sido estipulado pelas partes.

IV. Não tendo as partes estipulado que caberia recurso para o Tribunal de Segunda Instância até à aceitação do 1º árbitro, não podem vir a submeter-se às regras do direito quando se sujeitaram inicialmente à resolução da questão segundo a equidade.

V. Um árbitro, que pode ser qualquer pessoa singular e plenamente capaz, não terá que ser necessariamente um jurista, mesmo que deva decidir segundo as regras do direito, mas também não pode ser obrigado a aceitar uma tarefa para a qual não se sinta especialmente habilitado.

Assunto:

- Indeferimento da petição
- Tentativa de conciliação nos processos laborais
- Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45497, de 30 de Dezembro de 1963

SUMÁRIO

I. A exigência da prova de realização de uma tentativa prévia de conciliação em processo laboral não só não contraria o princípio do acesso ao Direito, ou o princípio da igualdade de todos os residentes da RAEM perante a lei, ou o princípio da autonomia da RAEM na definição das suas próprias políticas laborais e no aperfeiçoamento das suas leis de trabalho, ou qualquer outro dos princípios ou disposições constantes da Lei Básica, nem tão-pouco contende os princípios emanantes da soberania da R.P.C. sobre a RAEM, como até está conforme ao espírito de concertação a que alude a segunda e última parte do artigo 115º da Lei Básica.

II. Há que distinguir entre o indeferimento liminar da petição por questões formais, por exemplo por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual, nomeadamente nos casos previstos no artigo 394º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC e os casos de indeferimento liminar por mérito em que o juiz entende ser evidente que a pretensão do autor não pode proceder, a que alude o artigo 394º, n.º 1, al. d), do mesmo CPC.

III. Neste último caso, o indeferimento in limine já se traduz em decisões que importam a formação de caso julgado sobre o mérito das acções em questão. Trata-se de uma pretensão evidentemente inviável, isto é, que lhe falte, manifestamente, alguma das condições indispensáveis para que o tribunal, ao julgar do mérito, possa acolhê-la.

IV. Em face da falta de prova pela autora de realização prévia de tentativa de conciliação o tribunal deve declarar, nos termos conjugados dos artigos 220, n.º 1, al. e), e 226º, n.º 1, al. d), do CPC, suspensa a instância da acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto nos artigos 227º e 233º, n.º 1, do CPC, no que toca à interrupção e deserção da instância.

Assunto:

- “Providência cautelar comum”
- Requisitos
- “Dever de não concorrência” em consequência de alienação de empresa; (artº 108º do Cód. Comercial)
- “Concorrência desleal”

SUMÁRIO

I. Constituem requisitos para o decretamento de uma providência cautelar comum, os seguintes:

- a existência de um “direito” ou, como é pacificamente entendido, uma “probalidade séria da existência do direito”;
- o fundado receio de que um direito sofra “lesão grave e dificilmente reparável”;
- a “adequação” da providência solicitada para evitar a lesão; e,
- não estar a providência pretendida abrangida por qualquer dos outros processos cautelares específicos, (regulados no Capítulo II, do Título III do Livro II do C.P.C.M), e que da providência não resulte prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.

II. Resultando da matéria fáctica dada como provada a venda de uma empresa à requerente e a posterior exploração por parte dos requeridos de uma outra com o mesmo objecto, inegável é que tal situação se traduz numa violação ao direito da requerente de explorar a empresa que adquirira sem a concorrência a que se refere o art.º 108º do Código Comercial.

III. Não se limitando o instituto da “concorrência desleal” à protecção dos direitos privativos da propriedade industrial (marca, nome, insígnia, firma, etc. ...), e, visando essencialmente assegurar a honestidade no exercício da actividade comercial entre empresas que exerçam actividades idênticas ou afins, proibindo-se que um concorrente se “enfeite com as penas alheias de maneira a fazer-se passar por outro, levando a uma confusão no respeitante ao estabelecimento ou aos produtos”, impõe-se concluir que a conduta desenvolvida pelos requeridos, incutindo no público a ideia de que “o famoso e original restaurante «Seng Cheong» era agora o restaurante «Bee Vee» que exploravam”, encerra à prática de actos de “concorrência desleal”.

Com efeito, incontestável é que uma das formas mais acabadas de concorrência desleal é a que se observa quando um comerciante se comporta no sentido de criar confusão entre a sua empresa e a de um concorrente.

IV. Para efeitos de “concorrência desleal”, necessária não é uma “efectiva confusão”, bastando apenas o “perigo” de ela se verificar, tomando-se por base o juízo de um “consumidor médio”.

Assunto:

- **Providência cautelar não especificada**
- **Embargos da providência**
- **Decisão na acção**
- **Pressupostos da providência**

SUMÁRIO

I. As providências cautelares não especificadas têm como pressupostos legais:

a) probabilidade seria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;

b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;

c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;

d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.

II. A função dos embargos consiste em afastar os fundamentos da providência cautelar, no entendimento do seu desajustamento com a realidade, e não discutir questões que são eventual objecto da acção principal de que a providência é dependência.

III. Uma vez o recurso da decisão tomada no processo de providência cautelar subiu com o recurso da decisão da acção e o Tribunal optou por conhecer primeiramente o recurso da acção, na apreciação daquele recurso pode tomar em conta a decisão de facto e de direito na acção para evitar uma decisão contraditória ou incompatível.

IV. Estando provado que ambas as partes tinham o poder de proceder a comercialização do complexo, deixará de verificar a existência do “perigo”, um dos pressupostos essenciais para a decisão da providência cautelar.

V. Verificando embora a probabilidade da existência do direito da requerente da providência, esta não pode ser decretada contra quem também tem o mesmo direito.

Assunto:

- **Direito à indemnização no acidente de trabalho**
- **Regime jurídico da reparação por danos emergentes de Acidentes de trabalho**
- **Art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto**
- **Art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto**
- **Princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador**

SUMÁRIO

I. O direito à indemnização no acidente de trabalho é um direito indisponível, não cabendo, por isso, ao trabalhador sinistrado decidir do seu destino.

II. A norma do n.º 1 do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime jurídico da reparação por danos mormente emergentes de acidentes de trabalho, segundo a qual quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação, tem por finalidade assegurar o rápido e efectivo pagamento de indemnização ao trabalhador sinistrado.

III. Apesar do seu carácter imperativo, a disposição do art.º 60.º do mesmo Decreto-Lei n.º 40/95/M, tem de ser interpretada em conjugação com o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, no sentido de que é ainda admissível qualquer acordo ou convenção desde que isso se mostre, em concreto, mais favorável aos direitos e às garantias conferidas nesse diploma legal ao trabalhador.

Assunto:

- **Providência cautelar comum**
- **Revogação da procuração**
- **Forma de revogação**
- **Revogabilidade da procuração no interesse do procurador**
- **Consentimento do procurador**

SUMÁRIO

I. Em princípio, a providência cautelar comum tem como pressupostos legais, os seguintes:

a) probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;

b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;

c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;

d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.

II. A lei, nomeadamente o Código Notariado, exige um mero averbamento para a revogação de procuração, que será datado e rubricado pelo notário e apostado à margem do acto ou no alto das páginas por ele ocupadas.

III. A revogação da procuração distingue da revogação dos negócios jurídicos por celebrar que constituem objecto da procuração, e a exigência da forma legal quanto aos negócios jurídicos confiados na procuração não traduz a mesma exigência de forma legal quanto à revogação da procuração.

IV. Uma procuração lavrada no interesse do procurador, será livremente revogável sempre que o procurador consenta.

V. Quando uma procuração estiver validamente revogada, ficará viciado por arrastamento quaisquer dos actos que sejam derivados dos poderes conferidos na procuração.

Assunto:

- Penhora
- Art.º 704.º do Código de Processo Civil de Macau
- Sociedade por quotas
- Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios

SUMÁRIO

I. Resulta do disposto no art.º 704.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau que apenas respondem pela dívida exequenda os bens que, sendo susceptíveis de penhora, são pertença do devedor.

II. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, só nos casos especialmente previstos na lei é que podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra este.

III. Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das entradas, isto é, ao valor do capital. Assim, a partir do momento em que o capital esteja inteiramente realizado, os sócios não são obrigados a outras prestações. E só o património social responde para com os credores sociais pelas dívidas da sociedade, nisto consistindo precisamente o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios.

Assunto:

- Dever de decisão do tribunal de recurso
- Reclamação do despacho do relator
- Art.º 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- Art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau
- Personalidade judiciária
- Assembleia de condóminos de prédio urbano em regime de propriedade horizontal
- Administradora de facto
- Obrigação de prestação de contas

SUMÁRIO

I. O tribunal de recurso só tem obrigação de decidir das questões concretamente colocadas pela parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, e já não de aquilatar da justeza ou não dos fundamentos ou razões pela mesma invocadas para sustentar a procedência das suas pretensões.

II. A parte que concretamente não fique prejudicada por despacho do relator, não pode deduzir reclamação do mesmo para conferência nos termos do art.º 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

III. Caso todas as questões materialmente postas pela parte recorrente na sua alegação de recurso já tenham sido suficientemente rebatidas pelas considerações tecidas pelo juiz a quo no texto da decisão recorrida, o Tribunal de Segunda Instância pode limitar-se a negar provimento ao recurso remetendo integralmente aos fundamentos daquela decisão, nos termos nomeadamente permitidos pelo disposto no n.º 5 do art.º 631.º do Código de Processo Civil de Macau.

IV. A assembleia dos condóminos de um prédio urbano constituído em regime de propriedade horizontal tem personalidade judiciária para ser parte no processo, por consistir num património autónomo semelhante, e tem também legitimidade para interpor acção especial de prestação de contas contra a administradora de facto do prédio em causa.

V. Qualquer entidade que presta de facto funções próprias da administração de um edifício, mesmo que não tenha sido prévia e legalmente nomeada como administradora desse edifício pela respectiva assembleia dos condóminos, tem obrigação de prestar contas dessa administração perante a assembleia, porquanto o que importa decisivamente na obrigação de prestação de contas é o facto da administração de bens exclusivamente alheios ou também alheios, seja qual for a sua fonte.

Assunto:

- **Citação edital do réu**
- **Citação do Ministério Público**
- **Efeito de revelia**
- **Falta da audiência da discussão e julgamento**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

I. Os artigos 404º e 405º do CPC dispõem a situação de revelia absoluta, em que o réu não deduz oposição, nem constitui mandatário, nem intervém no processo, pressupondo que o réu tenha sido regularmente citado na sua própria pessoa.

II. Não terá como consequência a verificação dos efeitos normais da revelia, quando a citação for edital, por ele não ter sido pessoalmente citado, muito menos a representação pelo Ministério Público, que intervém apenas por força legal, produz efeito de considerar reconhecidos os factos articulados pelo autor.

III. Citado editalmente o réu e proferida directamente a sentença final, sem que antes se tenha designado a data para audiência de discussão e julgamento, verifica-se uma omissão das formalidades essenciais processuais, que influi necessariamente no exame e a decisão da causa, conduzido a nulidade de todos os processados, nos termos do artigo 147º nº 1 do CPC.

Assunto:

- **Recurso de marca**
- **Director dos Serviços de Economia**
- **Patrocínio judiciário na primeira instância**
- **Eficácia distintiva**

SUMÁRIO

I. Não obstante o disposto no art.º 74º do C.P.C.M.- que preceitua, como regra geral ser obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso ordinário e nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores; (al. a) e b) do nº 1) – atento o estatuído no art.º 281º do D.L. nº 97/99/M de 13 de Dezembro (“Regime Jurídico de Propriedade Industrial”), pode, o Director dos Serviços de Economia, nos recursos de decisões proferidas em relação às matérias reguladas no dito D.L., produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais através de licenciado em direito com funções de apoio jurídico para o efeito designado.

II. Trata-se a marca do sinal destinado a identificar um produto proposto ao consumidor, distinguindo-o de produtos congéneres e protegendo o proprietário no jogo da concorrência mercantil, produto este que é uma expressão abrangente pois compreende não só mercadorias como, e também, serviços.

III. A marca tem de ser perfeitamente distintiva, sendo preocupação da lei afastar do domínio da marca todos os elementos genéricos ou os destinados a comunicar outras indicações.

IV. Há eficácia distintiva real quando o consumidor médio – normalmente atento – está apto a distinguir o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes, para evitar confusões ou erros fáceis.

Assunto:

- Apoio judiciário
- Acção civil do trabalho
- Tentativa prévia de conciliação
- Presunção de insuficiência económica
- Presunção juris tantum
- Rendimento líquido

SUMÁRIO

I. O entendimento que não tem seguimento caso não comprove a efectuação da prévia tentativa de conciliação a acção emergente da relação laboral não implica que o pedido de apoio judiciário não tem seguimento, que, ao contrário, deve ser sempre apreciado antes do seguimento da acção.

II. Junto da p. i., a autora deduzindo o pedido de apoio judiciário, é sempre suspensa a instância da acção para que esse pedido seja apreciada nos termos do artigo 13º do D. L. Nº 41/94/M.

III. Em princípio, a proposição da acção, mesmo pelo seu patrono nomeado, pressupõe o pagamento dos preparos iniciais previstos nos artigos 28º e ss do Regime das Custas nos Tribunais, sob pena de não prosseguir a acção – artigo 34º nº 3 do mesmo Diploma.

IV. Deduzido na p. i. o pedido de apoio judiciário na modalidade da dispensa total das custas, deve este pedido ser apreciado antes de ordenar o seguimento dos ulteriores termos processuais, inclusivé a apreciação da questão se existe a prévia tentativa de conciliação, uma vez que a acção proposta não é uma das situações em que não há lugar a preparos previstas no artigo 30º (isenção objectiva dos preparos) e artigo 31º (isenção subjectiva) do mesmo diploma.

V. São modalidades do apoio judiciário: a nomeação do patrono e a dispensa, total ou parcial, das custas, e, o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos ou do pagamento de preparos e custas, ou seu diferimento, não pressupõe que tenha sido concedida nomeação do patrocinio.

VI. As pessoas que, entre outras, ficar isentas do pagamento do imposto profissional (com rendimentos anuais até a MOP\$126.672,00) goza da presunção de insuficiência económica.

VII. Esta presunção pode ser ilidível por qualquer meio de prova em contrário.

VIII. Para efeito de concessão de apoio judiciário, a realidade de uma situação

económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir, deve entender-se por falta de meios económicos a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.

IX. Não será relevante, para o efeito de apoio judiciário, o facto de ser o requerente o co-proprietário do imóvel, a não ser que se comprove que a recorrente aufere dos mesmos imóveis rendimentos líquidos cujo montante seja susceptível ultrapassar o limite mínimo para a contribuição profissional.

Assunto:

- **Contrato de abertura de crédito documentário**
- **“Articulado superveniente”**
- **Valor do despacho que ordena a notificação da sua apresentação**
- **Pressupostos de admissão**
- **Desentranhamento dos autos**
- **Depoimentos escritos**
- **Recusa de pagamento por parte do banco**
- **“Fraude” (objectiva e subjectiva)**

SUMÁRIO

I. O juiz ao aceitar liminarmente um articulado superveniente e mandar notificar a parte contrária para responder não fica vinculado a mantê-lo nos autos, podendo não o admitir posteriormente.

II. Não é de deferir o requerimento de junção de um “documento”, no qual, um terceiro, se pronuncia sobre factos controvertidos dos autos. O mesmo, para além de se traduzir num “depoimento escrito”, é destituído de força probatória.

III. A “abertura de crédito documentário” consiste numa operação bancária, através da qual, um Banco, (mediante remuneração), assume o encargo, perante o ordenante de, por conta deste, fazer uma prestação financeira a um terceiro (beneficiário), recebendo deste, os documentos representativos dos bens transaccionados entre aquele e o ordenante. Não se confunde com o contrato (autónomo) entre o ordenante e o beneficiário – e que geralmente tem como objecto uma compra e venda – nem tão pouco com o mandato conferido pelo ordenante ao Banco.

IV. A “fraude objectiva” – no sentido de que mesmo não sendo do conhecimento do beneficiário – é motivo bastante para que o Banco se recuse a efectuar o pagamento a que se encontra vinculado por força do contrato de abertura de crédito documentário.

Assunto:

- **Alegações do recurso com o requerimento de interposição**
- **Falta de conclusões nas alegações de recurso**
- **Personalidade judiciária**
- **Firma do comerciante**
- **Estabelecimento comercial**
- **Substituição subjectiva da intervenção processual**

SUMÁRIO

I. O facto de a lei dar um prazo para alegações, tal não impede que elas possam ser logo oferecidas com o requerimento de interposição do recurso.

II. A autonomização das conclusões, formalmente apresentadas como tal, não constitui um pressuposto absoluto impeditivo de se aceitarem as alegações quando do conteúdo destas se alcancem, de uma forma clara e sintética, os pontos que se pretende sejam apreciados pelo Tribunal.

III. O estabelecimento comercial não tem personalidade judiciária e que as acções que tenham por objecto relações com ele conexas, devem ser propostas, não contra o estabelecimento, mas contra o seu titular.

IV. As partes ficam identificadas no começo da acção, através da petição inicial.

V. Do princípio da estabilidade da instância decorre a impossibilidade de modificação subjectiva da mesma, salvaguardadas as situações contempladas na lei, situação que se não verifica no caso em que o verdadeiro titular da relação controvertida passa a intervir, sem mais, por mera alteração do cabeçalho dos articulados.

VI. Estabelecimento comercial é o conjunto de bens e serviços afectado por uma pessoa singular ou colectiva, ou por uma sociedade, à exploração de certo ramo de actividade comercial ou industrial e distingue-se da firma que é o nome comercial do empresário.

VII. A entidade que se arroga como autora, seja como estabelecimento comercial, seja como firma, não se configurando os requisitos de registo e de forma para se entender como denominação social juridicamente relevante, no âmbito do C. Com.1888, encontra-se destituída de personalidade judiciária, o que gera, insanavelmente, a absolvição da instância.

Assunto:

- **Responsabilidade extracontratual**
- **Actividade perigosa**
- **Presunção de culpa**

SUMÁRIO

I. Nos termos do dispostos nos artºs 487º, nº 1 e 493º, nº 2 do C. Civil (de 1967) em princípio, é ao lesado que incumbe a prova da culpa do lesante quanto aos danos que lhe imputa, assim apenas não sendo, se houver uma presunção de culpa, ou seja, se a lesão tiver sido provocada em consequência de uma actividade perigosa e se constatar que o lesante não empregou todas as providências adequadas para se evitar ou prevenir.

II. Assim, sendo de se considerar a actividade desenvolvida pela R. como “perigosa”, e resultando da matéria de facto que não empregou todos os meios adequados para evitar os danos que com aquela causou, procedente é a acção onde se peticiona a sua condenação na indemnização pelos mesmos.

Assunto:

- Rejeição do recurso por falta de concretização das normas violadas e dos factos incorrectamente julgados

- Contrato de seguro

- Danos não quantificados

- Causa de pedir

- Erro de julgamento

SUMÁRIO

I. Quando do conteúdo das alegações se alcança de uma forma clara os pontos que se pretende sejam apreciados pelo Tribunal, sintetizados, aliás, nas conclusões formuladas não há lugar a qualquer aperfeiçoamento e muito menos a rejeição do recurso.

II. Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante (segurado) se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos).

III. Sendo o dano a ressarcir o objecto da obrigação que reclama da ré, bem como um elemento integrante da responsabilidade civil assacada à Seguradora pelo incumprimento da obrigação, era ao autor que cabia a alegação e prova desses danos.

IV. Não tendo sido provado que o veículo estivesse seguro pelo valor da compra, nem que, no caso de perda da viatura, a Seguradora fosse obrigada a pagar o correspondente ao valor máximo da cobertura do seguro, mas sim ao correspondente valor venal do carro, à data do acidente, nem se comprovando o valor da reparação que parecia ser possível e viável, torna-se manifesta uma ausência absoluta de dados para se poder condenar a Seguradora a pagar o montante máximo da cobertura do seguro.

V. Ocorre erro de julgamento quando o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, contra lei expressa ou contra os factos apurados.

Assunto:

- **Adiantamento de vencimento de funcionário público**
- **Descontos mensais no vencimento**

SUMÁRIO

Os descontos mensais no vencimento de um funcionário público por causa do adiantamento de vencimentos por ele requerido não podem ser encarados como despesas no sentido próprio do termo, por se tratarem precisamente de reposições mensais de uma bolada de “receita” (i.e., o montante total de vencimento adiantado) de que ele chegou a desfrutar ou ainda está a desfrutar.

Assunto:

- **Recurso de marca**
- **Director dos Serviços de Economia**
- **Patrocínio judiciário na primeira instância**
- **Eficácia distintiva**

SUMÁRIO

I. Não obstante o disposto no art.º 74º do C.P.C.M.- que preceitua, como regra geral ser obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso ordinário e nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores; (al. a) e b) do nº 1) – atento o estatuído no art.º 281º do D.L. nº 97/99/M de 13 de Dezembro (“Regime Jurídico de Propriedade Industrial”), pode, o Director dos Serviços de Economia, nos recursos de decisões proferidas em relação às matérias reguladas no dito D.L., produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais através de licenciado em direito com funções de apoio jurídico para o efeito designado.

II. Trata-se a marca do sinal destinado a identificar um produto proposto ao consumidor, distinguindo-o de produtos congéneres e protegendo o proprietário no jogo da concorrência mercantil, produto este que é uma expressão abrangente pois compreende não só mercadorias como, e também, serviços.

III. A marca tem de ser perfeitamente distintiva, sendo preocupação da lei afastar do domínio da marca todos os elementos genéricos ou os destinados a comunicar outras indicações.

IV. Há eficácia distintiva real quando o consumidor médio – normalmente atento – está apto a distinguir o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes, para evitar confusões ou erros fáceis.

Assunto:

- **Revelia relativa**
- **Falta de contestação**
- **Efeito cominatório semipleno**
- **Art.º 405.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Direito a notificação de decisões ou despachos**
- **Art.º 177.º, n.º 2, do Código de Processo Civil**
- **Art.º 177.º, n.º 3, do Código de Processo Civil**
- **Art.º 202.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Direito de exame dos autos para alegações**
- **Art.º 405.º, n.º 2, do Código de Processo Civil**
- **Omissão de notificação do despacho que declarou confessados os Factos articulados pelo autor**
- **Nulidade processual**
- **Art.º 147.º do Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

I. Não obstante não ter a ré apresentado a contestação ao pedido do autor deduzido em acção ordinária de condenação nem feito juntar aos correspondentes autos procuração forense no prazo da contestação, o que leva à activação do efeito cominatório semipleno previsto na parte final do n.º 1 do art.º 405.º do Código de Processo Civil (CPC), a ela como parte numa acção pendente, sempre assiste o direito, legal e processualmente previsto, de ser notificada de todas as decisões ou despachos a ela respeitantes sobretudo quando estes lhe puderem causar prejuízo (cfr. o disposto no art.º 177.º, n.º 2, do CPC), ou para poder, quando assim entender, exercer qualquer direito processual (cfr. o estatuído no n.º 3 desse mesmo art.º 177.º), como é o caso do direito de exame dos autos para efeitos de alegações por escrito previsto no art.º 405.º, n.º 2, do CPC.

II. Assim, o facto de falta de apresentação da contestação ou de junção de procuração forense no prazo da contestação nunca fez precluir o direito nem a faculdade de a própria pessoa da ré decidir pela contratação posterior de advogado para efeitos de oferecimento de alegações escritas a fim de fazer discutir o aspecto jurídico da causa.

III. O despacho judicial que considera confessados os factos articulados pelo autor deve ser objecto de notificação, nos termos do art.º 202.º, n.º 1, do CPC, ex vi maxime do art.º 177.º, n.º 3, do mesmo Código, à própria pessoa da ré que se colocou voluntariamente

apenas em situação de revelia relativa, e não de revelia absoluta a que alude o art.º 202.º, n.º 2, do mesmo diploma.

IV. Daí que a omissão dessa notificação, como pode ter influído no exame e decisão do aspecto jurídico da causa, configura uma nulidade processual, nos termos e com os efeitos previstos no art.º 147.º do CPC.

Assunto:

- **Livrança**
- **Taxa de juros moratórios**
- **Lei Uniforme relativa às letras e livranças e sua vigência**
- **Valor supralegal do Direito Internacional Convencional**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 15 de Novembro de 2001 e executada em Macau é de 6% desde essa data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Prova dos lucros cessantes**
- **Perda de salários**
- **Incapacidade permanente parcial**

SUMÁRIO

I. No arbitramento das indemnizações por danos futuros em função de perdas cessantes nunca é possível uma comprovação exacta e seguríssima dessas perdas, na medida em que o devir real dos acontecimentos é necessariamente diferente do devir prognosticado.

II. Não podem os Tribunais deixar de se socorrer das regras da experiência comum e de partir dos factos que muito presumivelmente ocorreriam se não fosse a produção do evento lesivo.

III. Há lugar a indemnização por dano patrimonial futuro com base na simples prova de incapacidade permanente profissional.

IV. Tal perda configura-se como consequência lógica, normal e legal da doença e incapacidade de trabalho parcial para o resto da vida, a que corresponderá necessariamente uma perda de capacidade funcional e aquisitiva, com reflexos ao nível da produtividade do lesado, o que merecerá necessariamente a tutela do direito em termos de reparação dos danos por lucros cessantes futuros e a que importa atender, ainda que daí não resulte diminuição dos seus actuais proventos profissionais.

V. Na indemnização por uma incapacidade permanente parcial para o trabalho deve ser ponderada a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de produtividade, de modo a que no termo de tal renda aquele capital gerador de juros se esgote.

Acórdão de 22 de Abril de 2004 , Processo n.º 136/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

Quando a tese alegada pela recorrente para rogar o provimento da sua pretensão já se encontra cabal e suficientemente rebatida e contrariada pela fundamentação da sentença impugnada, o Tribunal de Segunda Instância pode limitar-se a aderir à mesma fundamentação como solução concreta do recurso no sentido da sua improcedência, nos termos nomeadamente permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau.

Assunto:

- **Dever de decisão do tribunal de recurso**
- **Art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Direito à informação do art.º 209.º do Código Comercial de Macau**
- **Recusa de informação**
- **Abuso de direito**
- **Art.º 570.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 209.º, n.º 4, do Código Comercial de Macau**
- **Art.º 228.º, n.º 1, al. d), do Código Comercial de Macau**
- **Ordem de trabalhos objecto de deliberação social**
- **Nulidade de deliberações sociais**

SUMÁRIO

I. O tribunal de recurso só tem obrigação de decidir das questões concretamente colocadas pela parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, e já não de aquilatar da justeza ou não dos fundamentos ou razões pela mesma invocadas para sustentar a procedência da sua pretensão.

II. Caso todas as questões materialmente postas pela parte recorrente na sua alegação de recurso já tenham sido cabalmente rebatidas pelas considerações tecidas pelo juiz a quo no texto da decisão recorrida, o Tribunal de Segunda Instância pode limitar-se a negar provimento ao recurso remetendo integralmente aos fundamentos daquela decisão, nos termos nomeadamente permitidos pelo disposto no n.º 5 do art.º 631.º do Código de Processo Civil de Macau.

III. O conteúdo legal do direito de informação previsto no art.º 209.º do Código Comercial de Macau tem duas dimensões: o direito à consulta, por um lado, e, por outro, o direito à cópia ou reprodução de determinados livros da sociedade.

IV. Entretanto, a recusa do pedido de informação não será sempre ilícita, desde logo por força da cláusula geral de proibição do abuso de direito plasmada no art.º 326.º do Código Civil de Macau, por um lado, e, por outro, da norma geral reguladora da reprodução de coisas e documentos, contida no art.º 570.º do mesmo Código, a qual prevê a possibilidade de a entidade requerida se opor à reprodução mediante invocação de motivo grave, daí que até o art.º 209.º, n.º 4, do Código Comercial exige a audição prévia da sociedade antes da decisão do requerimento formulado pelo sócio ao tribunal em caso de recusa da informação solicitada.

V. Assim sendo, uma deliberação da Assembleia Geral da sociedade que remeta para o Conselho de Administração da mesma, a apreciação casuística de um pedido de informação não é uma deliberação social que incida sobre matéria subtraída por lei a deliberação dos sócios, porquanto em determinada situação concreta, poderá haver fundamento para a recusa da informação solicitada.

VI. Por outra banda, o art.º 228.º, n.º 1, al. d), do Código Comercial considera designadamente nulas as deliberações sobre matéria que não conste da ordem de trabalhos.

VII. No entanto, não padece dessa nulidade a deliberação social emitida sob uma ordem de trabalhos que in casu já conteve, em termos suficientes, menção à matéria sobre a qual viria a recair tal deliberação, embora não contivesse, como não tinha de conter, referência concreta à deliberação que sobre essa matéria seria susceptível de ser tomada.

Assunto:

- Apoio judiciário
- Presunção de insuficiência económica
- Propriedade sobre bens imóveis

SUMÁRIO

Comprovando-se que a requerente do apoio judiciário está desempregada e aufere de subsídio de desemprego, não obstante ser co-proprietária de duas fracções e de algumas contas bancárias de reduzido valor, não se comprovando que aqueles bens geram ou são susceptíveis de gerar rendimentos líquidos disponíveis, estando ainda interessada a suportar encargos com familiares, deve beneficiar do apoio judiciário.

Acórdão de 29 de Abril de 2004 , Processo n.º 20/2004

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Nomeação de bens à penhora do cônjuge não executado

SUMÁRIO

Nomeados novos bens à penhora na mesma execução, não tendo o cônjuge do executado exercido o direito à separação das meações dos bens comuns, quando citado para o efeito, não o pode fazer, posteriormente, aquando da nomeação de novos bens.

Assunto:

- **Proposta de empréstimo**
- **Título executivo**
- **Proposta negocial e aceitação**
- **Contra to promessa de hipoteca**

SUMÁRIO

I. Não basta para que haja um título executivo que se comprove a celebração de um contrato de mútuo e que as diversas declarações negociais produzidas tenham coberto, num jogo de proposta e aceitação com fixação da taxa de juros aplicáveis, os pontos essenciais de negociação.

II. Não constitui um título executivo um documento, denominado requerimento para empréstimo com hipoteca, mediante proposta de realização de uma hipoteca sobre uma fracção prometida comprar, sabendo-se até que essa proposta foi aceite, alguns dias depois, estabelecendo o banco qual a taxa aplicável.

III. Do título executivo deverá constar de forma precisa qual a obrigação devida, não importando curar qual a relação subjacente, pelo que deve ser dotado dos requisitos formais indispensáveis a que aquela obrigação possa ser concretizada, sendo esta presumida pelo título, donde resulta a autonomia da acção executiva.

IV. Se a nova lei vier a conferir uma exequibilidade aos títulos, não existente à data da sua produção, é a lei nova que se deve aplicar, devendo ser à luz da lei vigente à data do requerimento da execução que se aprecia a exequibilidade do título.

V. O escrito particular só constitui título executivo se, sendo assinado pelo devedor, dele constar a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável, mas não por recurso a elementos externos.

VI. O contrato compõe-se de uma proposta e de uma aceitação e, quando feitas em momentos diferentes, a lei regula com precisão a situação jurídica das partes nesse período, sendo que a proposta ainda não aceite, embora constituindo um negócio jurídico unilateral, não conformou uma vontade contratual, enquanto não foi aceite, para mais quando a aceitação envolveu uma estipulação de juros que se afigura essencial à conclusão do contrato e não se pode deixar de ter como uma proposta, igualmente dependente de aceitação.

VII. Embora uma das partes se comprometa num documento a hipotecar uma dada fracção para garantia de um capital devido e taxa de juros aplicável, bem como as despesas

de registo, ali se refira o prazo respectivo, tal não é suficiente para constituir título executivo porque o documento materializa apenas o compromisso de hipotecar para garantia de uma dívida, para mais quando os termos e cláusulas ali se não descrevem.

Assunto:

- **Aplicação da lei no tempo no respeitante ao regime do arrendamento**
- **Contrato de arrendamento para fim especial transitório**
- **Prova do contrato de arrendamento**

SUMÁRIO

I. É de aplicar o novo Código Civil a um contrato de arrendamento no que respeita à sua extinção e regime, celebrado anteriormente à sua entrada em vigor, numa acção intentada depois desta data, vistas as normas de aplicação da lei no tempo e o disposto no artigo 17º do Dec. Lei preambular n.º 39/99/M de 3 de Agosto.

II. A interpretação do que seja um fim especial transitório para caracterizar os arrendamentos assim denominados deve respeitar situações particulares e transitórias, tais como sejam os arrendamentos para fins especiais, por curtos períodos ou para finalidades específicas de curta duração, v. g. casas de praia, em termas ou outras formas de descanso ou gozo de férias. A duração, enquanto elemento do contrato, deve ceder perante a transitoriedade que se assume como elemento essencial do conceito, isto é, independentemente do tempo do contrato, releva-se aqui a utilização efectiva do locado pelo arrendatário.

III. Arrendar parte de uma fracção, por oito anos, para servir de sala de gás, em apoio a um restaurante, o que supõe um fornecimento permanente, ainda que tenha cessado o contrato de fornecimento de gás, mantendo-se ali equipamento do arrendatário, não deve integrar o conceito de natureza especial transitória.

Assunto:

- **Contrato de arrendamento comercial**
- **Legitimidade**
- **Cônjuge do arrendatário**
- **Regime da comunhão de adquiridos**
- **Comunicabilidade conjugal dos direitos e dívidas**
- **Contrato de duração limitada**
- **Mora na entrega do locado**
- **Indemnização contratual**

SUMÁRIO

I. Sendo o regime de bens o da comunhão de adquiridos, cada cônjuge passa a ser titular em comunhão com o outro cônjuge dos bens adquiridos por qualquer dos cônjuges na constância desse regime, que não sejam exceptuados por lei.

II. A incomunicabilidade do direito ao arrendamento para habitação prevista no artigo 1042º do Código Civil é excluída da sua aplicação do arrendamento comercial.

III. São da responsabilidade de ambos os cônjuges casados no regime da comunhão de adquiridos as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio.

IV. O regime especial do arrendamento de duração efectiva ou limitada pressupões que as partes previamente fizeram inserir no contrato assinado a cláusula que o pretenderam celebrar no regime de duração limitada, indicando o prazo de duração efectiva.

V. Quanto os contratantes indicaram expressamente no título do contrato que se trata de um “Contrato de Arrendamento de duração limitada dos imóveis para fins comerciais” e no texto do contrato estabeleceram o prazo do contrato, de mínimo de dois anos, deve considerar que o mesmo contrato é de duração limitada.

VI. Findo o contrato de arrendamento de duração efectiva, o arrendatário está obrigado a restituir a coisa locada no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações do seu uso lícito.

VII. O artigo 1027º distingue duas situações do atraso da restituição do locado: uma mera não restituição do locado (por qualquer razão) e outra restituição em mora.

VIII. A primeira situação é uma regra geral que dispõe uma base legal para a indemnizar pelo uso contínuo da coisa locada e a indemnização tem natureza contractual.

IX. Se o atraso da restituição da coisa locada constituir mora do locatário, a indemnização será aumento até ao dobro da renda.

X. A mora que se diz aqui não é a mora no pagamento da renda, nem aquela “indenização contratual”, mas sim a entrega do coisa locada.

XI. As partes estabeleceram uma relação contratual de arrendamento de duração limitada, e perante a comunicação do locador no sentido de denúncia do contrato, o locatário manifestou que não pretendia devolver o locado, constitui, assim, inequivocamente, em mora e seria responsabilizado nos termos do artigo 1027ºnº2 do Código Civil.

Acórdão de 20 de Maio de 2004 , Processo n.º 185/2003 (com Processo n.º 184/2003 incorporado)

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Nomeação de bens à penhora pela executada
- Art.º 720.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau
- Art.º 87.º do Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

Não se pode indeferir com fundamento no art.º 87.º do Código de Processo Civil de Macau, a nomeação à penhora de bens indicados pela própria parte executada depois de citada para o efeito, mesmo que sobre esses bens nomeados já tenha incidido qualquer ónus ou encargo, visto que é o próprio n.º 3 do art.º 720.º do mesmo Código, interpretado nomeadamente em conjugação com a alínea b) do seu n.º 2, que materialmente prevê a possibilidade dessa penhora.

Assunto:

- Lugar de estacionamento
- Posse judicial avulsa
- Direito de uso sobre o lugar de estacionamento
- Posse e detenção

SUMÁRIO

I. Mesmo que os titulares das fracções autónomas de um prédio sejam investidos num direito de uso de parque estacionamento, este direito é atribuído em abstracto, sem qualquer individualização do espaço em concreto.

II. A demarcação dos lugares de estacionamento corresponde a uma prática constante, numa zona supostamente integrante de uma parte comum de um prédio constituído em propriedade horizontal, sendo que, no momento da aquisição das fracções, ao comprador se, assim tiver sido contratado, se confere o uso do estacionamento que desde logo se individualiza.

III. Os espaços de garagem que constam do título constitutivo da propriedade horizontal como partes comuns, portanto, que não sejam fracções autónomas, embora afectados ao uso exclusivo de cada um dos condóminos, estão sujeitos aos regimes das partes comuns.

IV. Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela desde que a não empregue para fim diverso daquele a que se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito.

V. É num contexto de disciplina e de organização que se deve entender a faculdade de usar um determinado lugar, no âmbito do exercício de poderes conferidos pela compropriedade e com autorização dos outros compartes, pelo que, apesar de um certo parque integrar parte comum do prédio, nos termos do título constitutivo da propriedade horizontal, o seu uso exclusivo é do condómino titular do direito de propriedade da fracção autónoma respectiva.

VI. Se se estabelecer que a garagem, embora em zona comum, tem demarcados lugares de utilização privativa, o direito a essa utilização faz parte integrante da propriedade privada de cada condómino, sendo inseparável da respectiva fracção autónoma, não deixando tal direito de constituir uma simples relação possessória, complemento de propriedade da respectiva fracção.

VII. A posse ou entrega judicial destina-se a permitir ao adquirente de um direito real

que outorgue a posse, reclamar do detentor, de uma forma simples e rápida, a investidura na posse material e efectiva da coisa adquirida.

VIII. Se a comproprietária das partes comuns do imóvel, pode reivindicar de terceiro, sozinha, a coisa comum ou qualquer sua parte não se vê razão para não poder requerer a entrega da coisa do mero detentor.

IX. O contrato-promessa simples não tem a virtualidade de transferir um direito real.

X. Quem promete comprar - nem sequer se sabendo do a domino - não tem posse em nome próprio, pois o contrato promessa de compra e venda do alegado direito de uso sobre um parque de estacionamento, integrante de uma parte comum, embora acompanhado da respectiva traditio e pagamento do preço, só lhe pode ter conferido a detenção, não se configurando qualquer transmissão de posse, ainda que em nome de outrem, até porque nem alegado vem o título do transmitente.

Assunto:

- **Ineptidão da petição inicial**
- **Despacho saneador**
- **Recurso da sentença final**
- **Improcedência do recurso**

SUMÁRIO

I. A ineptidão da petição inicial arguida na contestação não pode voltar a ser suscitada no recurso interposto pela parte ré da sentença final da Primeira Instância, se já tiver sido julgada concretamente como improcedente no anterior despacho saneador e sem recurso interposto imediatamente nesta parte.

II. Há que julgar improcedente o recurso caso a tese jurídica aí sustentada pela parte recorrente não encontre alicerce na factualidade dada por assente pela Primeira Instância.

Assunto:

- **Indeferimento liminar da petição**
- **Ilegitimidade passiva**
- **Art.º 394.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 394.º, n.º 1, alínea d), parte final, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Causa de pedir nas acções reais**
- **Art.º 417.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Usucapião do direito de propriedade de imóveis**
- **Posse do direito de propriedade como causa de pedir**
- **Aquisição originária de direitos**
- **Aquisição derivada de direitos**
- **nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet**

SUMÁRIO

I. A omissão de indicação na petição inicial, de algum indivíduo como parte passiva da acção nunca se reconduz à situação de ser “evidente que a pretensão do autor não pode proceder” nos termos previstos na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do Código de Processo Civil de Macau, visto que aquele motivo de indeferimento liminar da petição configura precisamente e tão-só a hipótese referida na alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º 394.º.

II. A legitimidade das partes é aferida segundo a relação material controvertida configurada pelo autor na sua petição.

III. À luz do n.º 4 do art.º 417.º do mesmo Código de Processo Civil, é considerada como causa de pedir nas acções reais o facto jurídico de que deriva o direito real.

IV. Assim sendo, a causa de pedir na acção de usucapião do direito de propriedade sobre imóveis é precisamente a posse desse mesmo direito real, pelo que essa acção é intentada apenas contra os titulares do direito de propriedade em mira.

V. A usucapião é uma forma de aquisição originária de direitos que, como tal, afasta necessária e logicamente, a aplicação da regra de “nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet”, congenitamente própria do funcionamento da aquisição derivada de direitos.

Acórdão de 27 de Maio de 2004 , Processo n.º 88/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Capacidade do devedor de alimentos
- Art.º 1845.º, n.º 1, do Código Civil de Macau

SUMÁRIO

Nos termos do art.º 1845.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, os alimentos devem ser nomeadamente proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los.

Acórdão de 3 de Junho de 2004 , Processo n.º 10/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Improcedência do recurso

SUMÁRIO

É de julgar improcedente o recurso interposto pelo réu da sentença final da Primeira Instância, caso toda a tese por este defendida na sua alegação de recurso já se encontre inteira, pertinente e cabalmente rebatida e contrariada pelos termos materialmente veiculados pelo autor na sua contra minuta, à luz das disposições legais aplicáveis à lide em causa.

Acórdão de 3 de Junho de 2004 , Processo n.º 269/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Indeferimento liminar da petição**
- **Art.º 394.º, n.º 1, alínea d), parte final, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

É de indeferir liminarmente a petição inicial nos termos da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do Código de Processo Civil de Macau, caso seja manifesta a improcedência da pretensão do autor.

Assunto:

- **Registo de marca e sua recusa**
- **Caracteres chineses tornados usuais na linguagem corrente**
- **Caracteres chineses “橙黃色”**
- **Art.º 197.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial**
- **Art.º 199.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Propriedade Industrial**

SUMÁRIO

A norma da alínea c) do n.º 1 do art.º 199.º do vigente Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, dispõe expressa e nitidamente que não são susceptíveis de protecção os sinais ou indicações que nomeadamente se tenham tornado usuais na linguagem corrente (como é o caso dos caracteres chineses “橙黃色” que para qualquer pessoa que domine razoavelmente o chinês, significam na linguagem corrente “a cor composta pela cor de laranja com a cor de amarelo”), mesmo que os sinais ou indicações em causa sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços da empresa pretendente de registo desses caracteres como marca ou de outras empresas, isto exactamente porque a aplicabilidade da norma do art.º 197.º daquele RJPI depende necessariamente da inverificação das excepções ou limitações previstas no n.º 1 do seu art.º 199.º.

E por decorrência lógica dessa interpretação jurídica, não é de acolher o entendimento de que o facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido carácter distintivo.

Acórdão de 3 de Junho de 2004 , Processo n.º 289/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Nulidade de sentença**
- **Art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau**
- **Oposição dos fundamentos com a decisão**

SUMÁRIO

Por força do disposto no art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau, é nula a sentença na parte em que a decisão nela tomada está em oposição com os seus fundamentos.

Assunto:

- **Prazo para contestação**
- **Prazo peremptório**
- **Informação errada do funcionário**
- **Revelia do réu**
- **Documento escrito**
- **Honorário do advogado**

SUMÁRIO

I. A lei só exige o funcionário, no acto da citação, o cumprimento cabalmente todas as formalidades previstas na lei processual, nomeadamente cabe ao funcionário informar o destinatário o prazo legal de contestação, já não, pelo menos não obrigatoriamente, a contagem ou o modo de contagem do prazo legal.

II. Independentemente da veracidade, não produz qualquer efeito legal para lançar mão à aplicação do disposto no artigo 144º nº 3 do Código de Processo Civil o alegado facto que um funcionário tinha apostado no termo da citação a data errada do último dia para a apresentação da contestação.

III. Não se pode confundir estas duas coisas diferentes: uma é que para provar uns factos a lei exige prova pela forma de documento escrito, outra é que existe prova de documento escrito nos autos susceptível de prova uns factos do qual o Tribunal não conheceu. E se a situação invocada for a última, neste caso, exige-se ainda que os factos alegados devem ser provados pelo documento escrito.

IV. Citado o réu, a sua contestação não se encontra validada, logo é de julgar reconhecidos os factos articulados pela autora, seguindo-se alegações escritas de direito e a sentença final, a julgar a causa conforme for de direito (pois no processo ordinário).

V. Os honorários de advogados não podem ser incluídos na indemnização as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico, a título de procuradoria, logrado em regra de custas.

Assunto:

- **Marca e sua utilização séria**
- **Art.º 232.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Propriedade Industrial**

SUMÁRIO

Para os efeitos eventualmente a resultar do disposto no n.º 5 do art.º 232.º do actual Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, a marca só se considera seriamente usada pelo titular do seu registo ou pelo licenciado por este, quando aquele ou este tiver feito uso efectivo e real dela em Macau, através de actos concretos, reiterados e públicos, manifestados no âmbito do mercado local de produtos ou serviços, sendo certo que um uso meramente simbólico, esporádico ou em quantidades irrelevantes (neste último caso não se esquecendo da dimensão da empresa e o tipo de produto ou serviço em consideração) não preenche o requisito de uso efectivo.

Outrossim, o uso de marca fora do território para o qual esta está destinada não é, de direito, relevante para qualificar de sério o uso da mesma, posto que a realidade exigida ao uso sério da marca corresponde a uma actividade empresarial verdadeira, não aparente nem simulada.

Assunto:

- **Improcedência do recurso**
- **Art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

Caso toda a tese defendida pelo réu na sua alegação de recurso para sustentar a procedência das questões colocadas nas conclusões da mesma minuta como objecto do seu recurso já se encontra inteira, pertinente e cabalmente rebatida e contrariada pelos sensatos termos veiculados com justeza legal pelo Mm.º Juiz a quo autor da sentença recorrida sob a égide das normas legais aplicáveis à relação material controvertida em questão e já citadas no mesmo texto decisório, o Tribunal de Segunda Instância pode, nos termos nomeadamente permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau, limitar-se a negar provimento ao recurso remetendo para os fundamentos já expendidos na decisão impugnada.

Assunto:

- **Junção de documento; oportunidade da junção**
- **Acidente de viação**
- **Pedido cível**
- **Prescrição da indemnização**
- **Prazos de prescrição**
- **Absolvição crime e articulação dos elementos do ilícito criminal para fins prescricionais**

SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 450º, n.º 2 CPCM, se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento do discussão em primeira instância, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

II. O encerramento da discussão significa encerramento dos debates com as alegações orais sobre a matéria de facto na audiência final de discussão e julgamento.

III. Não se tendo provado que houve culpa por parte do condutor na acção crime, onde este foi absolvido, não se pode continuar a falar de crime, a não ser que na acção cível se procurasse demonstrar a existência dos elementos típicos de tal ilícito criminal a fim de se considerar o prazo prescricional mais longo.

IV. A presunção da culpa do comissário, ao abrigo do artigo 503º, n.º 3 do CC66, só pode valer para o direito civil, já não operando em termos de direito criminal, onde a culpa não se pode presumir.

V. Esta presunção de culpa há-de valer necessariamente para o estabelecimento de uma culpa cível, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, geradora de uma obrigação de reparação de um dano em virtude da prática de um facto ilícito.

VI. Uma culpa cível depende de pressupostos diferentes de uma culpa penal.

VII. Uma culpa presumida tem de ceder perante uma presunção de inexistência de factos ilícitos e de não culpa.

VIII. Em acção cível por acidente de viação, querendo o autor aproveitar o prazo prescricional alargado do artigo 498º, n.º 3, do Código Civil de 66, cabe-lhe o ónus de provar que a conduta do condutor do veículo causador do acidente foi de natureza criminosa.

IX. No caso de um acidente mortal, o início da contagem do prazo de prescrição para o exercício da responsabilidade civil coincide com o momento do acidente, ocorrendo, desde o

início, o conhecimento do direito pelo lesado, sendo certo que ele podia exercer esse direito separadamente do processo crime, ao abrigo do disposto no artigo 61º, n.º 1, f) do CPP.

Assunto:

- Procedimento cautelar comum
- Suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial

SUMÁRIO

I. O critério do julgador para suspender ou não a instância invocando a existência de uma causa prejudicial, deve ter em conta e acautelar os interesses das partes e o princípio da oportunidade e utilidade, traduzido em maiores vantagens do que inconvenientes.

II. Atenta a natureza provisória e urgente do procedimento cautelar, inadequada é a suspensão da instância em que o mesmo é processado com base em alegada causa prejudicial.

Assunto:

- **Contrato de locação-venda de veículo automóvel**
- **Natureza do contrato**
- **Incumprimento**
- **Resolução do contrato**
- **Cumulação da resolução com o pedido de condenação no pagamento das prestações vencidas**
- **Indemnização pelo incumprimento**
- **Litigância de má-fé**

SUMÁRIO

I. No denominado contrato de locação-venda de veículos automóveis, enquanto contrato- -misto, nas relações entre o Banco e a agência vendedora haverá uma mistura dos princípios de um contrato de conta-corrente do Banco a favor da vendedora (artigos 344º e segs. do Código Comercial de 1888), com o pagamento das prestações devidas ao primeiro por esta última a serem feitas pela Ré, ou seja, sem esta ser beneficiária de tal contrato mas antes obrigada ao pagamento das prestações que a Autora prometeu ao Banco, o que consubstancia um contrato de prestação por terceiro.

II. Nas relações entre a agência vendedora e o comprador predomina o regime da compra e venda a prestações com reserva da propriedade.

III. O clausulado nesses contratos denominados de locação-venda de veículos automóveis não conflitua com os princípios gerais do cumprimento das obrigações.

IV. A resolução pressupõe a destruição da relação contratual (validamente constituída) operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato. Tal instituto parece incompatível com a exigência de pagamento das prestações, o que pressupõe a manutenção da validade do contrato.

V. A destruição pura e simples da relação contratual pode gerar consequências muito negativas para um dos contraentes, não bastando essa consequência para ressarcir os prejuízos advenientes para o contraente adimplente. Daí que se faça associar a responsabilidade civil para o contraente incumpridor a fim de complementar o ressarcimento não obtido por via da resolução.

VI. Se a parte se constitui tão somente em mora, porque a prestação continua possível e com interesse para o outro contraente, este não poderá resolver desde logo o contrato.

VII. Mas a resolução pode ser acordada em caso de incumprimento por uma das partes.

VIII. O pedido de resolução é cumulável com o pedido de indenização pelo incumprimento. E quando se condena no pagamento de uma quantia por referência às prestações acordadas tal serve tão somente como índice aferidor do quantum indenizatório e tanto assim que se lhe há-de abater o montante obtido com a venda do veículo.

IX. A retoma do veículo sem conhecimento ao comprador, não tendo constituído uma resolução extra judicial, mostra-se legitimada pelo contrato que prevê exactamente essa possibilidade quando o comprador deixe de pagar as prestações.

X. Nesse caso é legítimo que o vendedor venha pedir a resolução e a título de indenização as prestações em dívida, abatido que seja o valor por que o veículo venha a ser vendido, para além de outras despesas geradas pelo incumprimento.

XI. A omissão de um facto que não se mostre essencial para a resolução do caso, não resultando dessa omissão qualquer benefício para a parte que o omitiu, não traduz litigância de má-fé.

Assunto:

- **Título executivo**
- **Documento particular**
- **Contrato de empreitada para construção de edifício**
- **Aceitação da obra**
- **Licença de utilização do edifício**
- **Art.º 667.º, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 703.º do Código de Processo Civil de Macau**
- **Declaração oficiosa de extinção da execução**

SUMÁRIO

I. O tribunal pode oficiosamente declarar extinta a execução nos termos previstos no art.º 703.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), segundo o qual ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, declarar extinta a execução por fundamentos que não tenha apreciado e que podiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento inicial da execução.

II. O contrato de empreitada para construção de um edifício sob regime de propriedade horizontal não pode ser tido como um documento particular que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias a cargo da dona da obra e, como tal, com valor de título executivo nos termos contemplados no art.º 677.º, alínea c), do CPC, se não estiver cabalmente demonstrada, pela empreiteira pretendente de execução, a efectiva aceitação da obra pela sua dona.

III. É que do instituto jurídico da empreitada, decorre natural e logicamente que a parte dona da obra só fica constituída na obrigação de pagar o preço quando a execução da obra for feita pela parte empreiteira em conformidade com o convencionado e nomeadamente sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela.

IV. E a licença de utilização do edifício entretanto construído emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, por si só, não equivale à aceitação da obra pela dona da obra.

Assunto:

- **Acção de restituição de posse**
- **Caducidade da acção possessória**

SUMÁRIO

I. Posse é a fruição de um direito sobre a coisa, exercida no próprio interesse, caracterizada como o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

II. O direito do possuidor de recorrer à acção de restituição de posse caduca, se não intentar a acção no ano subsequente ao facto do esbulho ou ao conhecimento dele quando houver sido praticado às ocultas.

III. A razão de ser do estabelecimento da caducidade da acção possessória reside no facto de se presumir que se o esbulhado não pede dentro de um ano a entrega do objecto é porque reconhece direito ao esbulhador ou desiste das suas pretensões sobre a coisa, para além de que a apreciação do esbulho é difícil desde que se faça muito tempo depois de o mesmo ocorrer.

IV. Se um possuidor esbulhado perder a posse sobre a coisa deixa de poder recorrer à acção de restituição, que tem por fundamento exactamente tal posse, decorrido um ano e um dia, presumindo a lei que, decorrido tal prazo, o mesmo possuidor desistiu da sua pretensão ou reconheceu a posse de outrem.

Assunto:

- **Nulidade da sentença**
- **Erro de julgamento**
- **Falta de fundamentação**
- **Indemnização por perda dos juros**

SUMÁRIO

I. A decisão final tomada contra os factos provados não prende com a contradição entre a fundamentação e a decisão, causa geradora da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do citado artigo 571.º, mas sim trata-se de uma questão de erro de julgamento, uma errónea interpretação dos factos ou uma errónea aplicação da lei, a corrigir por via de recurso.

II. Só incorre em nulidade prevista no artigo 571.º n.º 1 al. b) do Código de Processo Civil quando estiver perante uma falta absoluta da fundamentação de factos e de direito.

III. O pedido do reconvinte de condenar o autor a indemnização pela perda dos juros sobre os montantes pagos contra o sinal e prémio do terreno arrendado pressupõe a verificação do incumprimento ou a mera mora imputada ao devedor.

Acórdão de 8 de Julho de 2004 , Processo n.º 143/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Incompetência do tribunal**
- **Tribunal arbitral e sua preterição**
- **Art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 33.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

Nos termos dos art.ºs 31.º, n.º 1, e 33.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, o tribunal é incompetente para conhecer da causa com consequente absolvição da instância se tiver havido preterição de tribunal arbitral previamente convencionado pelas partes em pleito.

Assunto:

- **Resolução do contrato**
- **Mora e incumprimento definitivo**
- **“Questão nova”**

SUMÁRIO

I. Há incumprimento definitivo – justificador da resolução do contrato – quando, em consequência da já verificada mora, se vier a fixar novo prazo para o cumprimento da prestação, e esta, mesmo assim, não vier a ser realizada.

II. Os recursos só podem versar sobre questões postas ao Tribunal do qual se recorre, pois que visam modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova.

Acórdão de 15 de Julho de 2004 , Processo n.º 10/2003 (I)

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

Segundo o art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

Acórdão de 22 de Julho de 2004 , Processo n.º 269/2003 (II)

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

Segundo o art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

Assunto:

- Efeito do recurso
- Tempestividade da sua impugnação
- Falta ou nulidade da citação
- Incompetência do Juiz
- Ilegitimidade

SUMÁRIO

I. A decisão que fixa o efeito do recurso pode ser impugnada em sede de alegações do mesmo recurso.

II. Se o réu intervier no processo sem arguir logo a sua falta de citação é de se considerar aquela sanada nos termos do art.º 196º do C.P.C..

III. É ao Juiz titular do processo que compete lavrar a sentença nas acções não contestadas que, sem que tenha sido requerida a intervenção do Tribunal Colectivo, seguirem para julgamento em virtude do preceituado nas alíneas b), c) e d) do art.º 485º do C.P.C..

IV. Provando-se que o réu, sócio e gerente de uma sociedade, agiu em todo o processo negocial matéria do litígio como mero representante daquela e não a título pessoal, é o mesmo parte ilegítima, devendo, por isso, ser absolvido da instância.

Assunto:

- **Contrato de prestação de serviços de arquitectura**
- **Alteração das circunstâncias**
- **Interpretação do contrato**

SUMÁRIO

I. Alteração superveniente das circunstâncias é uma alteração anómala, a que escapa à regra, a que produz um sobressalto, um acidente no curso ou série normal dos acontecimentos.

II. A não aprovação de um dado projecto de um edifício, destinado a hotel, a erigir num edifício destinado a ponte-cais, não comporta aquela anormalidade ínsita à imprevisibilidade decorrente do normativo inserto no artigo 431º do Código Civil, sendo perfeitamente configurável que esse projecto possa não ser aprovado, para mais tratando-se de uma zona sensível de intervenção arquitectónica.

III. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, tal como se afirma no artigo 228º, nº 1 do CC e o sentido a que o preceito faz referência é o sentido pretendido, somente valendo, o que seja dedutível pelo homem médio.

IV. O contrato para a elaboração de estudos e projectos de arquitectura não é um contrato de natureza material, mas sim um contrato de prestação de serviços, com prestações típicas resultantes de um trabalho intelectual.

V. Tendo sido realizado trabalho extra contrato inicial de arquitectura, com realização de estudos de viabilização de elevação de uma construção existente, em face dos condicionalismos levantados pelos Serviços de Obras públicas, trabalho esse realizado a pedido do interessado na obra, esse serviço, cujos honorários foram oportunamente apresentados pelo arquitecto e não impugnados pelo interessado, devem ser pagos, ainda que a obra se não venha a realizar.

Assunto:

- **Reclamação do despacho saneador**
- **Novos factos não impugnados**
- **Escritura pública**
- **Força probatória**
- **Contrato-promessa**
- **Negócio jurídico**

SUMÁRIO

I. A decisão da reclamação do despacho saneador impugnada é recorrível no recurso da decisão final nos termos do artigo 430º n.º 3 do Código de Processo Civil.

II. Caso o réu alegue na contestação novos factos, especialmente deduza excepções, pode o autor responder pela réplica, cabendo o autor impugnar especificadamente destes novos factos.

III. A falta de impugnação especificada destes factos novos impõe-se a considerar reconhecidos os factos, aproveitando o autor, porém, de igual modo a ressalva de que não se consideram admitidos por acordo os factos alegados pelo réu que estejam em manifesta oposição com a petição inicial.

IV. Considera-se em manifestamente oposição os articulados dos autores, que alegaram não só factos da existência da dívida após a assinatura do contrato promessa, como também factos do não pagamento da dívida por parte da ré por motivo de ter o réu alegado a “dificuldade financeira”, e do réu, que alegou factos na contestação de terem acordo da redução do preço, o que impede de considerar por confessados esses novos factos pelo facto de os autores não terem impugnado os mesmos.

V. Apesar de as escrituras públicas serem documentos autênticos, por se revestirem das características estabelecidas artigo 363º Do Código Civil, o seu valor probatório pleno é circunscrito aos factos que nelas se referem como praticados pelo notário e aos factos objecto de percepção por essa documentadora; mas não cobre tal força probatória a veracidade e/ou a correspondência com a realidade dos factos ou declarações das partes que integram a respectiva materialidade.

VI. Embora a escritura pública que titulou o contrato de compra e venda faça prova plena de que os outorgantes nela declararam que o preço foi de MOP\$399.000,00, não prova, contudo, que essa declaração seja verdadeira, ou seja, que o preço real foi aquele”.

VII. O contrato-promessa, tendo por objecto celebrar contrato definitivo, ficou logo

cumprido e o seu efeito acabou, com a assinatura do contrato prometido, e, em consequência, o “negócio” daquele contrato passa a incorporar-se no contrato definitivo.

Assunto:

- **Nulidade de sentença**
- **Omissão de pronúncia**
- **Art.º 571.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil**
- **Oposição dos fundamentos com a decisão**
- **Art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil**
- **Concorrência desleal**
- **Marcas conhecidas internacionalmente**

SUMÁRIO

I. A sentença recorrida não enferma da imputada causa de nulidade consagrada na alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º (omissão de pronúncia) do Código de Processo Civil de Macau (CPC), se a questão então posta pela parte processual ao tribunal recorrido já tiver sido por este decidida, ainda que não o tenha sido todo e qualquer motivo por aquela alegado para sustentar a procedência da sua pretensão.

II. É que quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

III. Também não se verifica a causa de nulidade da alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º 571.º do CPC, caso os fundamentos invocados pelo juiz a quo na sua sentença sejam logicamente coerentes com a decisão final nela tomada.

IV. Se está provado que cada uma das marcas em confronto é conhecida de per si internacionalmente, já não se pode proceder a tese de eventual concorrência desleal entre as mesmas.

Assunto:

- **Contrato de empreitada de obras públicas**
- **Subempreitadas**
- **Reapreciação da matéria de facto**

SUMÁRIO

I. De um mesmo testemunho não se têm de ter como provados todos os factos contidos nas respectivas afirmações, sem que os mesmos se tenham de considerar inidóneos.

II. A possibilidade conferida pela lei do Processo Civil de reapreciação da matéria de facto não deve ser erigida num regime-regra, antes configura um meio excepcional, circunscrito às hipóteses em que a renovação dos meios de prova se revele absolutamente indispensável ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento cabal das dúvidas surgidas quanto aos pontos da matéria de facto impugnada.

III. Não tendo a A. logrado provar a realização de qualquer contrato de fornecimento de mercadorias com a Ré, não sendo a A. parte directa do contrato de empreitada da obra em causa, não há lugar à aplicação dos mecanismos decorrentes do Regime do Contrato de Empreitada de Obras Públicas, constante do Decreto Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, regime vigente em Macau em face da Portaria 555/71 de 12 de Out., publicada no B.O. de Macau, n.º 44, de 30 de Out. de 1971.

IV. Os efeitos da falta de autorização em subempreitar traduzem-se tão somente na possibilidade de o dono da obra poder rescindir o contrato, não gerando a nulidade do mesmo.

Assunto:

- Causa de pedir
- Nulidade da sentença
- Art.º 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC de 1967

SUMÁRIO

O facto de o tribunal ter julgado procedente a acção com base em causa de pedir diversa da alegada na petição inicial, e como tal ao arrepio das regras afloweradas nos art.ºs 660.º, n.º 2, parte final, e 664.º do Código de Processo Civil de 1967, acarreta a nulidade da respectiva sentença sob a égide do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 668.º do mesmo diploma adjectivo, por precisamente ter conhecido de uma questão de que não pudesse tomar conhecimento.

Ademais, se assim não se entenda, perder-se-á todo o seu sentido a acepção de causa de pedir, que é um dos sinais distintivos e caracterizadores de uma dada causa (cfr. o art.º 498.º, n.º 1, do referido Código), e como tal aliás tem enorme importância para efeitos de determinação do alcance do caso julgado (cfr. os art.ºs 497.º, n.º 1, 671.º, n.º 1, e 673.º do mesmo diploma).

Assunto:

- **Regulação do exercício do poder paternal**
- **Notificação do relatório social**
- **Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro**

SUMÁRIO

À luz do disposto nos art.ºs 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, interpretados de acordo com os cânones de hermenêutica jurídica plasmados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º do Código Civil de Macau, o conteúdo do relatório social junto ao processo de regulação do exercício do poder paternal não precisa de ser previamente notificado à parte requerente para efeitos de decisão judicial da regulação do poder paternal.

E a desnecessidade dessa notificação é mesmo intencionada pelo legislador desse Decreto-Lei, já que se ele tivesse concluído pela necessidade da aludida notificação, teria consagrado expressamente em algum lado dos preceitos citados, visto que no n.º 2 do art.º 112.º do mesmo diploma, referente ao processo de entrega judicial do menor, já consta uma norma expressa a determinar nomeadamente que quando o relatório social mostre a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para alegar o que tenha por conveniente e oferecer provas.

Assunto:

- Reclamação à conferência
- Incidente de prestação da caução
- Andamento do processo de recurso

SUMÁRIO

I. Numa causa pendente haja fundamento para uma das partes pedir a seu favor a prestação da caução pela outra parte, será processado o processo como um o incidente, a correr por apenso no Tribunal em que se encontra pendente a causa.

II. Quando o recurso interposto for fixado o efeito suspensivo, a parte vencedora, que não pode obter a execução provisória da decisão sobre o mérito da causa, pode requerer que o recorrente preste caução.

III. O incidente de prestação da caução é processado em separado por traslado, seguindo o recurso os seus termos.

Assunto:

- Usucapião
- Domínio útil
- Prédio omissa
- Legitimidade
- A Região

SUMÁRIO

I. O conceito de legitimidade é sempre entendido em sentido processual, que se representa uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objecto do processo, que tem de ser apreciada e determinada pela utilidade ou prejuízo que da procedência ou improcedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.

II. Na acção do pedido de aquisição por usucapião do domínio útil do prédio cuja descrição e inscrição se encontram omissas, a Região Administrativo Especial de Macau é sempre legítimo em juízo e incorre-se no vício de ilegitimidade processual sem ter constituído a Região como parte passiva.

Assunto:

- **Contestação-defesa**
- **Defesa por impugnação**
- **Defesa por excepção**
- **Ampliação de matéria de facto articulada na petição**
- **Excepções peremptórias**

SUMÁRIO

Dentro da vasta área da contestação-defesa, duas modalidades diferentes importa distinguir: a defesa por impugnação, de um lado; a defesa por excepção, do outro.

A defesa por impugnação, ou defesa directa, é aquela em que o demandado nega de frente os factos articulados pelo autor ou em que, sem afastar a realidade desses factos, contradiz o efeito jurídico que o autor pretende extrair deles.

Já não haverá defesa por impugnação, se a versão da realidade apresentada pelo réu, não afectando o círculo dos factos constitutivos do direito do autor, envolver antes a alegação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.

À defesa por impugnação, na sua dupla variante (impugnação dos factos, de um lado; impugnação de efeito jurídico deles extraídos, do outro), contrapõem a lei e a doutrina a defesa por excepção.

Trata-se da defesa que, sem negar propriamente a realidade dos factos articulados na petição, nem atacar isoladamente o efeito jurídico que deles se pretende extrair, assenta na alegação de factos novos tendentes a repelir a pretensão do autor.

Não é uniforme a eficácia da excepção, embora todas elas tenham de comum a circunstância de ampliarem a matéria de facto articulada pelo autor na petição.

Na categoria legal das excepções peremptórias, cabem todos os factos que, em face da lei substantiva, servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão formulada pelo autor.

Assunto:

- **Tribunal Administrativo**
- **Incompetência**
- **Acção contra a Administração**
- **Acto criminoso de funcionário fora do exercício da gestão pública**

SUMÁRIO

O Tribunal Administrativo não é o competente para julgar acções instauradas com fundamento na responsabilidade da Administração por acto criminoso praticado por funcionário seu fora do exercício da gestão pública.

Acórdão de 14 de Outubro de 2004 , Processo n.º 255/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Deserção da instância
- Prazo

SUMÁRIO

A deserção da instância ocorre após o decurso de 6 anos e um dia a contar da data em que os autos estejam parados por inércia processual da parte a quem competia impulsionar o processo.

Assunto:

- **Registo de marca**
- **Caducidade**
- **Utilização séria**
- **Uso de marca fora do local de registo**

SUMÁRIO

I. O registo de marca caduca pela falta de utilização séria durante 3 anos consecutivos, salvo justo motivo.

II. O conceito de uso sério traduz-se o uso efectivo e real, através de actos concretos, reiterados e públicos, manifestados no âmbito do mercado de produtos ou serviços e da finalidade distintiva e um uso meramente simbólico, esporádico ou em quantidades irrelevantes não parece preencher o referido requisito de uso efectivo, muito menos uma abstenção de uso.

III. Sendo Região de ordenamento jurídico independentes, o uso de marca em Hong Kong não produz efeito de considerar por ter utilizado a marca em Macau, mesmo por meio de publicidade nos jornais e programas televisivos de Hong Kong em que maior parte de cidadãos de Macau tenha acesso.

Acórdão de 28 de Outubro de 2004 , Processo n.º 230/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Hipoteca
- Registo

SUMÁRIO

Deve ser recusado o registo de uma hipoteca (voluntária) efectuada sobre “parte” de um prédio rústico insusceptível de propriedade autónoma e que também não constitua uma quota ideal do prédio onde se encontra inserida.

Assunto:

- **Matéria de facto**
- **Facto conclusivo**
- **Protecção de marca**
- **Excepção de protecção de marca**
- **Língua corrente**

SUMÁRIO

I. Sendo facto conclusivo não pode ser levado para a factualidade assente.

II. Só podem ser objecto de protecção, pela forma de marca, o sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

III. É de recusar ao registo de marca os sinais ou indicações insusceptíveis de protecção.

IV. Não são susceptíveis de protecção os sinais ou indicações nominativas que se tenham tornado usuais na linguagem corrente.

Assunto:

- **Art.º 365.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Arrolamento de títulos de acções de sociedade**
- **Extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide**
- **Art.º 229.º, alínea e), do Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

A providência de arrolamento de determinados títulos de acções de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada torna-se superveniente impossível com consequente extinção da respectiva instância nos termos do art.º 229.º, alínea e), do Código de Processo Civil de Macau, se a própria sociedade requerente da medida cautelar de arrolamento tiver vindo declarar ao tribunal que os títulos em questão deviam ser considerados extraviados e que como tal era impossível efectivar essa providência outrora decretada a seu favor, destinada precisamente ao relacionamento, avaliação e depósito daqueles títulos à luz do art.º 365.º, n.º 1, do mesmo Código.

Assunto:

- Apoio judiciário
- Pressupostos

SUMÁRIO

I. O critério de orientação na decisão de concessão ou não de apoio judiciário deve consistir no apuramento sobre se o requerente tem ou não os meios necessários para o pagamento das custas e dos honorários ao advogado, atendendo-se para tanto ao valor da acção, em função do qual são fixadas as custas.

II. É de indeferir o pedido de apoio judiciário se, o requerente, por inércia sua, não comprovar nos autos a sua alegada dificuldade económica.

Assunto:

- **Processo de execução**
- **Reclamação de créditos**
- **Legitimidade do reclamante**
- **Pedido de conversão da execução em falência**
- **Pressupostos. Prazo**
- **Arrematação conjunta**
- **Má fé**

SUMÁRIO

I. O credor de créditos já reconhecidos e graduados (em primeiro lugar) por sentença transitada em julgado tem legitimidade para requerer o prosseguimento dos autos de execução e a venda dos bens penhorados.

II. Perante um pedido de conversão da execução em falência, deve o Juiz ajuizar dos pressupostos da pretendida conversão.

III. O prazo para o pedido de conversão da execução em falência é de dois anos a contar da verificação dos factos enunciados no artº 1174º do C.P.C. (de 1961), onde se preveem os “motivos de declaração de falência”.

IV. Nos termos do artº 456º do C.P.C. (de 1961), só existe má fé quando se constata a existência de dolo, quer substancial directo, quer substancial indirecto ou instrumental. Não existe má fé se a parte se limita a sustentar teses sobre “aspectos jurídicos” de questões que surgiram no prosseguimento dos autos.

Assunto:

- **Providência cautelar**
- **“Embargo de obra nova”**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Os procedimentos cautelares são meios processuais destinados a acautelar o efeito útil da acção (cfr., artº 1º, nº 2 do C.P.C.M.), ou seja, a impedir que, durante a pendência de qualquer acção, a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela.

II. Constituem requisitos essenciais do embargo de obra nova os seguintes:

- que o requerente seja titular de um direito “de propriedade, singular ou comum”, ou qualquer outro direito real ou pessoal de gozo ou de posse;

- que se julgue ofendido no seu “direito” em consequência de “obra, trabalho ou serviço novo”; e,

- que a dita obra, trabalho ou serviço novo lhe “cause ou ameace causar prejuízo”.

III. O dito “prejuízo” como requisito dos embargos de obra nova não carece de valoração autónoma, pois deriva sempre e pura e simplesmente da própria violação do direito, bastando a ilicitude para haver prejuízo.

IV. Porém, mesmo que ao tempo da prolação da decisão objecto do recurso estivessem efectivamente reunidos os pressupostos legais para que fosse decretado o embargo de obra nova, não deve o Tribunal de recurso decretá-lo se, entretanto, concluída ficou a obra, pois que não se suspende uma obra que já se ultimou.

Assunto:

- Apoio judiciário

SUMÁRIO

I. O interessado que não aufira rendimentos superiores aos limites da isenção do pagamento do imposto profissional - artigo 7º, nº 1 do RIP (Regulamento do Imposto Profissional) - deve beneficiar do apoio judiciário, desde que não elidida a presunção de insuficiência económica que por essa razão lhe é concedida, por força do disposto no artigo 6º do Dec.-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto.

II. A existência de bens imóveis e móveis pode não ser impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.

Assunto:

- **Art.º 1691.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil de 1967**
- **Dívida comercial**
- **Comunicabilidade da dívida entre os cônjuges**
- **Regime de separação de bens**
- **Proveito comum**

SUMÁRIO

Perante a norma da alínea d) do n.º 1 do art.º 1691.º do texto então vigente em Macau do Código Civil de 1967, a vigência do regime de separação de bens pode afastar por si só a comunicabilidade da dívida contraída por um dos cônjuges no exercício do comércio ao outro cônjuge, mesmo que a mesma dívida tenha sido contraída em proveito comum do casal, pois caso contrário esvaziar-se-á de todo o seu sentido essencial e útil aquele regime de bens.

Assunto:

- **Prédio urbano em regime de propriedade horizontal**
- **Assembleia geral do condomínio**
- **Administrador de facto do condomínio**
- **Eleição do administrador do condomínio**
- **Art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil de Macau**
- **Art.º 1355.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau**
- **Direito do condómino à administração**
- **Procedimento cautelar**

SUMÁRIO

I. Em obediência às disposições conjugadas dos art.ºs 1344.º, n.º 1, e 1355.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau, o administrador de facto do condomínio de um prédio urbano em regime de propriedade horizontal, por ter sido ab initio apenas escolhido pela entidade promotora do empreendimento de construção do mesmo prédio, deixará de ter ou jamais terá o direito a sê-lo caso já se tenha realizado a primeira reunião da assembleia geral do condomínio desse prédio e no seio da qual haja sido tomada deliberação por força da qual ele não ficaria eleito como entidade administradora do mesmo condomínio.

II. Daí que a sua situação fáctica tem que ceder perante uma deliberação da assembleia do condomínio que eventualmente não o escolhe como administrador do prédio.

III. Por isso, o administrador de facto não pode pretender, através da instauração em juízo de um procedimento cautelar, colocar obstáculo à assunção das funções de administrador por parte da entidade administradora eleita pela primeira vez e de modo autónomo pela assembleia geral do condomínio do prédio em causa.

IV. Outrossim, qualquer um dos condóminos do prédio não tem direito à administração do condomínio, se nunca tiver sido eleito como administrador na assembleia geral do condomínio.

Assunto:

- Embargos de terceiro por cônjuge do executado
- Bem próprio do executado
- Promessa de alienação da fracção em sede de divórcio Celebrado em Hong Kong
- Situações possessórias como fundamento dos embargos
- Embargos nas promessas com tradição
- Casa de morada de família

SUMÁRIO

O cônjuge do executado, não interveniente na acção declarativa, casado que foi no regime de separação de bens e uma vez divorciado, pode embargar de terceiro para defesa do andar penhorado, onde se encontra instalada a casa de morada de família, sendo esse andar, um bem próprio do marido e que este, em sede de divórcio celebrado em Hong Kong e revisto em Macau, lhe prometeu transmitir.

Assunto:

- **Providência cautelar não específica**
- **Requisitos**
- **Indeferimento liminar**

SUMÁRIO

I. Os procedimentos cautelares é considerado como medidas provisórias, interinas ou de trânsito destinando a prevenir o “periculum in mora”, ou seja, o risco de lesão no período que decorre até à prolação da decisão definitiva

II. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da concorrência dos seguintes requisitos:

a. que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado – objecto de acção declarativa – ou que venha a emergir de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor;

b. que haja fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;

c. que ao caso não convenha nenhuma das providência tipificadas nos artigos 338º a 368º do Código de Processo Civil;

d. que a providência requerida seja adequada a remover o periculum in mora concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado, de modo que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

III. Não há motivo tomar uma decisão de indeferimento liminar, quando o requerente da providência tiver apresentado elementos fácticos comprovativos do seu direito provavelmente existente e fundado receio de que outrem causou e continua a causar lesões graves e dificilmente reparáveis a tal direito, pondo ao apuramento nas ulteriores diligências a serem efectuadas por Tribunal, nomeadamente pela inquirição das testemunhas arroladas no requerimento inicial.

Assunto:

- **Contrato de mútuo**
- **Título executivo**

SUMÁRIO

I. As exigências da Lei quanto à formação do título executivo destina-se a estabelecer a garantia (ou a dar a segurança) de que onde está um título executivo está, ao mesmo tempo, um direito de crédito, criando-se assim ao respectivo credor o poder de promover a acção executiva sem necessidade de ver o seu direito judicialmente declarado através de uma (prévia) acção declarativa.

Daí que o título executivo tenha de satisfazer a uma certa forma e ter um determinado conteúdo, necessário sendo que o título esteja em condições de certificar a existência de uma obrigação que entre as partes se constituiu e formou, pelo que, do ponto de vista do conteúdo, o título executivo deve representar um facto jurídico constitutivo de um crédito, afastando-se com o mesmo a necessidade de alegar as razões ou causas do direito exequendo, (basta pois invocar o título e a possibilidade de dele dispor, isto é, ter legitimidade para pedir com base no invocado título).

II. Um pedido de empréstimo a um Banco subscrito e assinado por um particular seu cliente e com posterior autorização do dito Banco, não constitui documento que importe a “constituição ou reconhecimento de obrigações” a que se refere o artº 677º, al. c) do C.P.C.M., já que o mutuário apenas subscreveu a “proposta de empréstimo”, estando alheio ao posteriormente processado.

Assunto:

- **Junção de documentos em sede de alegações de recurso**
- **Contradição da matéria de facto**
- **Valor probatório dos documentos particulares**

SUMÁRIO

I. Se os documentos juntos com as alegações de recurso não forem novos ou supervenientes e se a parte teve oportunidade de os juntar com os articulados, não tendo justificado a impossibilidade de junção atempada dos mesmos, não podem os mesmos ser admitidos.

II. Tratando-se de documentos particulares, os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante e, não vindo posta em causa a sua autoria, uma declaração de quitação da dívida, se inequívoca nesse sentido, sempre pode por tal via ser confirmada.

III. A existência do acordo entre as partes, com a participação de um determinado banco, relativo ao plano de pagamento no âmbito de um contrato, não prova, como é óbvio, o seu cumprimento.

Assunto:

- Acções cíveis laborais
- Tentativa não judicial de conciliação perante o Ministério Público
- Correção de preço inicialmente proposto

SUMÁRIO

Há que prevenir situações de realização “sucessiva” de tentativas de conciliação não judicial no seio do Ministério Público, sob pretexto, invocado pela parte empregadora e ré na acção cível laboral em mira, de correção de preço então por ela proposto na primeira tentativa de conciliação já feita perante aquele Órgão e entretanto gorada, sob pena de se comprometer a serenidade e autoridade institucional interentes a essa mesma diligência.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2004 , Processo n.º 312/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Documento autêntico
- Força probatória
- Incidente de falsidade; (artº 360º do C.P.C. de 1961)

SUMÁRIO

O incidente de falsidade destina-se a afastar a força probatória de documento apresentado pela parte contrária.

Assunto:

- **Ineptidão da petição inicial**
- **Indeferimento liminar da petição**
- **Cumulação de causas de pedir substancialmente incompatíveis**

SUMÁRIO

A petição inicial deve ser indeferida in limine à luz do art.º 394.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau, se a parte autora aí ter cumulado causas de pedir substancialmente incompatíveis (cfr. o art.º 139.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do mesmo diploma).

Assunto:

- **Qualificação jurídica do contrato**
- **Contrato em regime de draubaque**
- **Insuficiência de factos alegados**
- **Insuficiência de motivação da sentença**

SUMÁRIO

I. O Tribunal não está vinculado à qualificação jurídica que as partes podem dar aos factos submetidos à apreciação jurisdicional.

II. Configurado pela parte um contrato como sendo uma venda, não exactamente configurado como tal pelo Tribunal a quo, a situação de facto aponta para a existência de um contrato misto e inominado composto basicamente por uma prestação de serviços relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de draubaque que é o regime aduaneiro que consiste no reembolso, total ou parcial, dos impostos alfandegários que incidirem sobre matérias-primas importadas e que, depois de transformadas, são novamente exportadas.

III. Mas se não foram alegados factos suficientes para se poder determinar exactamente qual a prestação de cada uma das partes e quais os montantes devidos, não pode a parte ser condenada no pagamento de qualquer quantia.

IV. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade